11/06/2024

Número: 0600015-97.2024.6.26.0307

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 307ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP

Última distribuição: 08/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO KAWAMURA registrado(a) civilmente como RODRIGO KAWAMURA (ADVOGADO) RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO)
ASN PESQUISAS PUBLICAS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
122942616	11/06/2024 16:53	<u>Decisão</u>	Decisão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO JUÍZO DA 307ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP

PROCESSO nº 0600015-97.2024.6.26.0307

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, RICARDO VITA PORTO - SP183224

REPRESENTADO: ASN PESQUISAS PUBLICAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de impugnação de registro e divulgação de pesquisa eleitoral ofertada por ÓRGÃO PROVISÓRIO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE SANTO ANDRÉ/SP – PL contra ASN PESQUISAS PÚBLICAS LTDA.

Alegou o impugnante que o plano amostral baseou-se nos dados do Censo Demográfico do IBGE de 2010, não obstante haja o Censo posterior do ano de 2022 que melhor reflete a realidade social. Não houve individualização correta das faixas dos graus de instrução e a somatória dos percentuais apresenta divergência. O tamanho da amostra não foi proporcional à quantidade de eleitores. A impugnada foi constituída há menos de um ano, o que não evidencia experiência mercadológica e o capital social é incompatível ao valor da nota fiscal expedida. Pugnou pela concessão de tutela para suspensão da pesquisa.

Aditou a inicial afirmando que o resultado da pesquisa divulgada não corresponde às demais já realizadas e infringiu o plano amostral. Pugnou pela inclusão da empresa ABC REPÓRTER EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA no polo passivo da demanda.

Manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, a questão da incompatibilidade entre o capital social e o custo não merece acolhida posto que não há dispositivo legal que obrigue a elevação do capital a cada emissão de nota fiscal.



A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 33, dispõe, in verbis:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho. VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho. VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (...)

Da análise da inicial constato que, de fato, há aparente divergência com relação às faixas de instrução.

A pesquisa foi baseada no Censo de 2010, desconsiderando os dados coletados no Censo de 2022, o que abala a confiabilidade das conclusões.

Em acesso ao site do TSE, na página "eleitorado da eleição" /perfil do eleitorado https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/wwv_flow.accept?p_context=sig-eleicao-eleitorado/filtros/115949650621701> acesso em 11/06/2024, observei que os dados são baseados no Censo de 2022 e divide o eleitorado em 11 (onze) faixas etárias e 8 (oito) faixas de grau de instrução.

Já o plano amostral da impugnada (122924741) refere-se tão somente a 5 (cinco) faixas etárias e 4 (quatro) graus de instrução, em total dissonância com os dados divulgados pelo próprio TSE e Censo 2022 do IBGE.

A adoção de critérios rígidos baseados no Censo recente e na informações divulgadas pelo TSE têm como finalidade garantir maior transparência e evitar manipulação, o que não foi observado. Possível a concessão da liminar para suspensão da divulgação.

Apontou ainda divergência na quantidade de entrevistados e período de coleta de informações, requerendo a inclusão da contratante no polo passivo vez que a pesquisa já foi divulgada e o acesso ao sistema interno para que sejam colacionados os questionários.

Ante a publicação da pesquisa, possível a inclusão da contratante no polo passivo, a fim de obstar novas divulgações.

O pedido de condenação na divulgação do teor da presente decisão pelos canais em que já divulgada a pesquisa é vago e terá o cumprimento prejudicado ante a velocidade da mídia digital.

Se a divulgação da pesquisa será suspensa, por ora, não observo necessidade de acesso aos questionários de pesquisa para análise da veracidade.

Presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, CONCEDO A LIMINAR para suspender a divulgação da pesquisa impugnada, nos termos do artigo 16, § º da Resolução 23.600/2019, com a nova redação pela Resolução 23.727/2024.

Inclua-se no polo passivo ABC REPÓRTER EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA que deverá também cumprir a presente decisão.

Notifiquem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 48 horas, dando-se vista ao MP, na sequência, para que ofereça parecer. Em seguida, conclusos para prolação de sentença.

Santo André, 11 de junho de 2024.



ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA Juiz(a) Eleitoral

